



MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 0000726-22.2014.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
IMPETRANTE: ILZA MELO DA SILVA PARENTE
ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
LITISCONORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CELSO PIRES CASTELO BRANCO

MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, em sede de repercussão geral, de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo a nomeação e posse, dentro do prazo de validade do concurso público, ressalvadas apenas situações excepcionais (RE N.º 598.099), que não se caracterizaram na espécie, onde a impetrante foi aprovada em 2.º lugar em concurso público realizado para o cargo de Técnica em Administração e Finanças – Área de Pedagogia vinculada a fundação Carlos Gomes e foram ofertadas 02 vagas, mas vencido o prazo de validade do Certame, a candidata aprovada, injustificadamente, não foi nomeada e empossada no cargo, ensejando a busca da tutela jurisdicional para tal finalidade. Segurança concedida à unanidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conceder a segurança a impetrante, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Representou o Ministério Público a Excelentíssima Procuradora de Justiça Tereza Cristina Barata de Lima.

Belém/PA, 27 de junho de 2018

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrando por ILZA MELO DA SILVA PARENTE contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO consubstanciado na omissão na nomeação e posse da impetrante no cargo de Técnica em Administração e Finanças - Pedagogia vinculada a fundação Carlos Gomes.

Alega a impetrante, em breve síntese, a existência de violação ao seu direito líquido e certo a nomeação e posse no cargo para qual foi aprovada em concurso público, pois teria ficado em 2.º lugar no Certame e foram oferecidas 02 (duas) vagas, mas não foi nomeada para o cargo em questão, em violação ao disposto no art. 37, inciso II, da CF, transcrevendo jurisprudência sobre a matéria.

Requer assim seja concedida a segurança com a sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada no concurso público.

Juntou os documentos de fls. 12/46.

O processo foi distribuído a Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, em 10.09.2014 (fl. 47), que proferiu decisão monocrática concedendo a liminar requerida à fl. 49/52.

O Estado do Pará ingressou com agravo interno contra a decisão às fls. 67/72 e apresentou manifestação às fls. 75/82.

O Excelentíssimo Governador do Estado do Pará apresentou informações às fls. 93/99.

Houve nova decisão monocrática de reconsiderando do deferimento da liminar à fl. 110/111. Contra a decisão a candidata impetrante opôs embargos de declaração às fls. 114/119, que foram recebidos como agravo interno e julgados pelo Colegiado que lhes negou provimento às fls. 126/128, ensejando a interposição de Recurso Ordinário junto ao Superior Tribunal de Justiça às fls.131/143, que teve seguimento negado pela presidência em decisão de fl. 170.

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão junto ao Superior Tribunal de Justiça e o recurso foi provido, reconhecendo o direito da impetrante a liminar de nomeação e posse no cargo, em decisão monocraticamente que transitou em julgado.

Coube-me relatar o feito por redistribuição procedida em 05.04.2017 (fl. 206).

O Ministério Público apresentou parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja às fls. 213/216, opinando pelo cumprimento



da decisão da Corte Superior e reconhecendo o direito da impetrante.
Em decisão monocrática de fls. 217/218, foi proferida decisão monocrática determinada a nomeação e posse da impetrante no cargo e contra a decisão houve agravo interno do Estado do Pará às fls. 229/236, que foi improvido no acórdão de fls. 249/252.
A certidão de fl. 276 consigna que não houve recurso contra a referida decisão que transitou em julgado.
É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, entendo que a controvérsia do caso concreto não comporta maior complexidade, pois restou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante a nomeação e posse no cargo. Vejamos:

A candidata foi aprovada em 2º lugar no concurso público realizado que ofertou 02 vagas para o cargo de Técnica em Administração e Finanças - Pedagogia vinculada a fundação Carlos Gomes, tendo sido publicada a homologação do resultado final do Certame em 21.09.2012, conforme se verifica dos documentos de fls. 17 e 38.

Ocorre que, inobstante a impetrante ter ingressado com o Mandado de Segurança em 09.09.2014, antes do término do prazo de validade do concurso público, verifica-se que na tramitação do processo expirou a validade do Certame, inclusive na hipótese de prorrogação pelo prazo de 02 (dois) anos, vencido no dia 21.09.2014, mas não houve a nomeação e posse da candidata no cargo, conforme foi bem observado na decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, datada de 11.05.2017, quando deu provimento ao no Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário n.º 1.433.653/PA, reconhecendo o direito da candidata impetrante a liminar de nomeação e posse no cargo.

Daí porque, foi determinando o cumprimento da medida liminar de nomeação e posse da candidata em decisão monocrática desta Relatora às fls. 217/218, posteriormente confirmada em sede de Agravo Interno julgado por este Egrégio Colegiado no acórdão de fls. 249/252. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo a nomeação e posse no prazo de validade do concurso, ressalvadas apenas situações excepcionais, desde que, submetidas ao crivo do Judiciário, o que não ocorreu na espécie, onde não há justificativa em relação a omissão das autoridades impetradas, aplicando-se a repercussão geral abaixo transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança



jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Por tais razões, concedo a segurança a impetrante determinando em caráter definitivo a nomeação e posse no cargo de Técnica em Administração e Finanças - Pedagogia vinculada a fundação Carlos Gomes, conforme entendimento consolidado nas Cortes Superiores sobre a matéria, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 27 de junho de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA